



PROCESSO	26.888-7/2015
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 332/2019-TP
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
EMBARGANTE	JOSÉ DE SOUZA - ex-Prefeito
ADVOGADO	PAULO CEZAR REBULI – OAB-MT 7565
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

2. RAZÕES DO VOTO

53. Preliminarmente, é importante ressaltar que os Embargos de Declaração não detêm a mesma amplitude destinada aos demais recursos, pois são condicionados apenas à elucidação de decisão ou acórdão contraditório, omissos ou obscuros, ou, ainda, integrar o julgado quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

54. Logo, para esta espécie recursal é vedada a utilização com o propósito específico de reexame do julgado.

55. Em relação aos efeitos infringentes pleiteados no recurso em referência, a respeito do tema, o doutrinador Nelson Nery Júnior assinala que:

Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Embargos de Declaração, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Embargos de Declaração.

56. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ratifico o conhecimento dos Embargos Declaratórios, de acordo com o artigo 270, III, do RITCE-MT c/c o artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

57. No caso sob exame, os Embargos de Declaração foram opostos contra Acórdão assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 332/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.



Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **26.888-/2016 e 22.529-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 214/2019 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 34.080-4/2018, interposto pelo Sr. José de Souza - ex-prefeito municipal de Indiavaí, neste ato representado pelo procurador Paulo César Rebuli - OAB/MT nº 7.565, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 70/2018-SC; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO –Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

58. Destaco que os Embargos de Declaração têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões, conforme o artigo 93, IX da Constituição Federal, salvaguardado pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos deste Tribunal por força do artigo 144, da Resolução Normativa 14/2007, assim como ao princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, Constituição Federal).

59. Feitas estas considerações, passo a analisar as questões de mérito dos embargos alegadas pelo Embargante, conforme abordadas na peça recursal.

2.1) Análise desta Relatora

60. Pois bem. Diante dos argumentos apresentados pelo Embargante, observo que não lhe assiste razão e, apesar de restar clara a intenção em rediscutir o mérito, entendo importante fazer alguns esclarecimentos.

61. Na fase de defesa da presente Tomada de Contas Especial, o ex-Gestor havia alegado que os pagamentos, em 2012, procederam da continuidade do Contrato



26/2008, que mesmo extinto em 2011, permaneceu tacitamente em 2012, contudo constatou-se que não houve comprovação das liquidações desses pagamentos.

62. Todavia, em sede de Recurso Ordinário, o ex-Gestor fez nova alegação sobre a natureza dos pagamentos feitos à empresa ETCA no exercício de 2012, sustentando que os mesmos tiveram origem em processos judiciais ou administrativos em que a empresa obteve êxito na recuperação de créditos de ISSQN, em favor da Prefeitura de Indavaí, entre os anos de 2008 a 2011, conforme os trechos¹:

[...] é razoável pensar que os direitos da ETCA, meramente pagos em 2012, foram produzidos em exercícios anteriores, cujo início da sua ação pode ter ocorrido em qualquer dos anos de 2008 a 2011, bem como sua conclusão, vez que como já dissemos, um processo administrativo ou judicial tributário pode se arrastar anos". .

[...]

Assim, tais valores que foram apenas quantificados, mas não qualificados é praticamente certo que se referem a pagamento de êxitos relativos ao Contrato de 2008, vigente ainda, por prorrogação em 2011, o que legitimaria os pagamentos realizados pelo Gestor, afastando dele a obrigação de ressarcir, bem como a possibilidade de se lhe aplicar qualquer penalidade.

[...]

E frise-se, nem há indicação precisa nos autos de que os contratos se sobrepueram, já que a ETCA apenas recebeu, em 2012, êxito referente a trabalhos de exercícios anteriores.

63. Contudo, não fez prova dessa última alegação, conforme destacado no Voto embargado:

74. Também não há comprovação da nova alegação, em sede de Recurso, de que os pagamentos se originaram de processos judiciais ou administrativos de recuperação de créditos de ISSQN, frutos de êxito da empresa ETCA, em exercícios anteriores ao término do Contrato 26/2008. Não especificou quais foram os fatos geradores dos pagamentos, não juntou documentos ou cópias dos tais processos judiciais ou administrativos (ou ainda de qualquer outra forma). De outra sorte, não há fundamento legal que autorize à Administração pagamentos que extrapolem a vigência do contrato ou *ad aeternum* (isto é, sem fim).

¹ Recurso Ordinário, Doc. Digital 226597/2018.



75. Além disso, e creio ser a questão mais importante a se analisar nesta Tomada de Contas, não se verificou a efetividade na prestação de serviços de incremento de ISSQN, pois conforme “Comparativo da receita orçada com a arrecadada dos exercícios de 2011 e 2012”, os valores totais de ISSQN foram praticamente equivalentes (tabela no Doc. Digital 223026/2015, à pág.118)

64. Agora, em sede de embargos, mudou novamente de ideia e argumentou que os pagamentos decorreram do Contrato 26/2008, prorrogado "tacitamente" em 2012, alegando que, no Voto do Acórdão 70/2018-SC, objeto do Recurso Ordinário, houve entendimento do Relator de que os serviços prestados, em 2012, eram extensão do Contrato de 2008, sendo matéria transitada em julgado e não pré-questionada no Recurso Ordinário.

65. Dessa feita, há grave comportamento contraditório do ex-Gestor, em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva, expostos nos artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, cujos pressupostos instruem que todos os sujeitos processuais, ao praticarem atos processuais, devem proceder com lealdade, lisura, probidade. Significa dizer que a ninguém é dado valer-se de determinado ato (ou alegação) quando lhe for conveniente e, depois, voltar-se contra ele quando não mais lhe interessar. Esse comportamento contraditório demonstra má-fé, ainda mais que revestido de aparência de legalidade ou de exercício regular de direito.

66. Nesse sentido, destaco lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²:

"Não é despidendo lembrar, de saída, Franz Wieacker, observando que a expressão venire contra factum proprium (isto é, proibição de *comportamento contraditório*) evidencia de forma tão imediata a essência da obrigação de um comportamento conforme a boa-fé objetiva (ou seja, o senso ético esperado de todos) que a partir dela é possível aferir a totalidade do princípio. Pois bem, a proibição de *comportamento contraditório* (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art.422) . (...) . A vedação de *comportamento contraditório* obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. **É, pois, a proibição da**

2 Direito Civil, Teoria Geral, 82 Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 608, 609



inesperada mudança de comportamento (vedação de incoerência) , contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa. (...)

67. O que se afirma é que um dos aspectos da boa-fé objetiva, nas funções de interpretação e de controle do exercício de direitos, é o "*venire contra factum próprio*", pelo qual não é permitido agir em contradição com comportamento anterior. A conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à contraparte, de modo que não se admite a volta sobre os próprios passos, com quebra da lealdade e da confiança³

68. Ademais, cumpre esclarecer que, em sede de Recurso Ordinário, ao trazer alegações sobre a natureza dos pagamentos pagos à empresa ETCA, o Recorrente permitiu a devolução a este Tribunal, de toda a matéria fática e jurídica relativa ao tema, e não somente sobre a existência de sobrepreço. Dessa forma, foi devidamente fundamentada no Voto embargado⁴ a extensão do efeito devolutivo e sua dimensão vertical:

85. A respeito da matéria a ser reapreciada por este Tribunal, a sua extensão se adstringe ao pedido do recurso, possibilitando a reapreciação de toda matéria fática e jurídica relativa ao capítulo impugnado, considerando a irresignação no sentido vertical (profundidade).

86. Neste caso, o Recorrente pediu reforma total do Acórdão 70/2018, com nova decisão a considerar regulares as contas desta Tomada de Contas Especial, com exclusão de ressarcimento ao erário do valor do dano e a multa de 10%. **Assim, possibilitou a reapreciação de todas as questões e fundamentos da decisão impugnada, no sentido de reavaliação se houve irregularidade ou não nos pagamentos à empresa ETCA em 2012, se houve dano e o *quantum* do dano ao erário, pois, ao questionar a ocorrência do sobrepreço e toda a fundamentação sobre a que título os pagamentos contestados foram realizados à ETCA, possibilitou a este Tribunal revisar a matéria.**

³ Menezes de Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1.997, os 742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A Boa-fé Objetiva na Relação Contratual, Coleção Cadernos de Direito Privado da Escola Paulista da Magistratura, Editora Manole, p.78/79

⁴ Voto no Doc. Digital 117829/2019.



69. Por outro lado, vale citar o equívoco do Embargante ao afirmar, por diversas vezes nos embargos, que a decisão embargada não respeitou decisões anteriores das Contas Anuais de Gestão 2012⁵, pois rediscutiu se os serviços foram ou não prestados.

70. Na verdade, a decisão embargada pontuou, expressamente, que não considerou se os serviços foram ou não prestados, justamente por tratar-se de assunto superado, mas ateve-se à análise se havia direito ou não de créditos a serem pagos (diante da comprovação de êxitos em aumentar a receita de ISSQN), como se vê no trecho:

79. Assim, verifico que, para que houvesse direito à créditos no período em questão, deveria ter ocorrido o aumento da arrecadação de ISSQN do município e que, para que fizesse jus a 20% dessa receita, tal incremento na receita deveria decorrer da prestação de serviços da empresa ETCA, a ser comprovado (via relatório) da receita efetivamente cobrada, recebida ou recuperada. **Assim, deixa de ter importância a questão se os serviços foram ou não prestados (questão já superada nas Contas Anuais de Gestão de 2012)**, porquanto a análise se detém sobre o direito ou não de crédito diante da constatação do êxito almejado.

71. Dessa forma, constato que ocorreu uma confusão por parte do Embargante quando alegou que foi rediscutida a questão da prestação de serviços (se foi ou não efetivamente prestada), **situação não discutida pela Relatoria no voto embargado**, com a questão da comprovação de obtenção de êxitos no aumento da receita de ISSQN. De forma que, se comprovada que tal receita foi incrementada pelos esforços da empresa prestadora da assessoria, esta faria jus a 20% do que, de fato, e comprovadamente, concorreu para o aumento de receita. Como não houve provas a corroborar com os argumentos, não foram aceitos no Voto embargado.

72. Ademais, também não ocorreu omissão à questão da existência ou não de sobrepreço entre os pagamentos realizados à empresa ETCA (pela comparação entre o Contrato 26/2008 da ETCA e o Contrato 51/2012 da MULTI), conforme trecho destacado:

66. Por outro lado, vejo que assiste razão ao Ministério Público, visto que, ainda que reconheça que os valores estipulados a serem pagos em ambos os contratos sejam de 20% sobre o êxito na arrecadação de ISSQN, o que confirma que não houve diferença entre eles, o Gestor não comprovou que

5 Processo10.249-0/2012.



os pagamentos, no montante de R\$ 53.239,50, durante todo o exercício de 2012, à empresa ETCA, foram legais e derivaram da demonstração de receita de ISSQN efetivamente cobrada, recebida ou recuperada em favor do Município de Indavaí no período.

73. Contudo, como bem assinalado no Voto embargado, ainda que tenha ocorrido o reconhecimento da inexistência de sobrepreço entre os contratos comparados, não há impedimento legal para que a condenação fosse mantida baseada em fatos diversos do considerado pela decisão recorrida, como autoriza jurisprudência do TCU, transformada em enunciado (também colacionado no Voto embargado):

Enunciado: Não há impedimento legal para que, em sede recursal, se mantenha a condenação com base em fato diverso do considerado pela decisão recorrida, mas em relação ao qual o acusado teve a oportunidade de se manifestar. (Acórdão TCU 2220/2013 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

74. À propósito, destaco que o ex-Gestor teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos expostos na Tomada de Contas Especial tendo, inclusive, a faculdade de juntar documentos a comprovar a devida e obrigatória prestação de contas, desde a citação, como se vê tanto na defesa apresentada, assim como, no momento recursal, em que poderia ter comprovado o que alegou.

75. Por isso, não há que acolher qualquer argumento no sentido de violação do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, como tentou afirmar o Embargante, haja vista as diversas oportunidades de pronunciamento ao responsabilizado.

76. Assim, em relação às razões do Voto embargado, não houve qualquer contradição interna, uma vez que, há de se frisar, toda a argumentação exposta nos parágrafos anteriores ao dispositivo do Voto (como, por exemplo, a falta de provas da liquidação legal dos pagamentos feitos à ETCA), motivou a manutenção da condenação, em síntese, pelas situações abaixo:

81. Por todo o exposto e, tendo em vista que: o aumento da receita total de ISSQN do município, em 2012, foi de apenas R\$ 23.520,13 (em relação a 2011); que não há provas de que este incremento tenha sido fruto dos esforços da empresa ETCA; que o pagamento de R\$ 53.239,50 é incompatível com o valor de incremento da receita total de ISSQN em



2012; que o ex-Prefeito não obteve êxito em prestar as contas a respeito da despesa de R\$ 53.239,50 paga à empresa ETCA (sem respaldo contratual), concluo que os pagamentos à ETCA foram realizados de forma irregular, o que autoriza a condenação de devolução do dano causado ao erário. Contudo, mantenho a condenação nas razões acima expostas e não pela motivação do Acórdão recorrido.

77. Também não houve afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, pela alteração das razões da condenação no acórdão embargado.

78. Primeiro, como já dito no enunciado do TCU, que fundamentou o Voto embargado, não há impedimento legal na mudança dos fundamentos da condenação, em sede recursal, desde que não sejam baseados em fatos novos ou desconhecidos do responsável.

79. Além disso, o Recorrente não teve a sua situação jurídica agravada, no plano prático, pela modificação do fundamento jurídico da condenação, haja vista que, na presente Tomada de Contas Especial, **as contas continuaram julgadas irregulares, com o mesmo valor a ser restituído e idêntico percentual da multa.** Ou seja, não houve alteração de sua situação na prática.

80. Neste sentido, trancrevo acórdão do TCU:

[...] Com relação a não ocorrência de *reformatio in pejus*, entendo, a exemplo da Unidade Técnica e do nobre membro do Ministério Público junto a este Tribunal, que o **reenquadramento do fundamento legal não constitui tal anomalia jurídica, uma vez que a alteração não redundará em qualquer prejuízo à situação do responsável** ao que inicialmente foi decidido por esta egrégia Corte, até por que, **"A desvantagem trazida pela reforma para pior deverá situar-se no plano prático, o que não ocorrerá se o Tribunal apenas modificar a fundamentação da decisão recorrida"**. (Nelson Nery Júnior, in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 154)."

Considerando, finalmente, **que a alteração da fundamentação da condenação não configura "reformatio in pejus", uma vez que não agrava a situação do responsável perante este Tribunal;** (TCU-Acórdão 206/1999-PL, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto)

[...]11. No caso concreto, **no plano prático, não houve alteração da situação jurídica do responsável para pior**, já que, após o julgamento do recurso de reconsideração, a multa aplicada passou de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, **resultando daí a inoccorrência da *reformatio in pejus***



alegada. (TCU - Acórdão 667/2013-PL, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifei).

81. Ademais, entendo despropositada a alegação do Embargante de que o Voto embargado apresentou números e dados absolutamente novos sobre a tabela de incremento da receita total de ISSQN, uma vez que tal informação constou em documento juntado no início do processo⁶, depois no Relatório Técnico Preliminar da Auditoria⁷ e também no Relatório Técnico de Defesa⁸.

82. Por fim, as razões apresentadas pelo Embargante não revelam omissão, obscuridade ou contradição capazes de justificar o presente recurso, evidenciando a sua inadequação. Pelo contrário, constato que os pontos alegados foram tratados com objetividade no acórdão, conforme se depreende da fundamentação decisória e da farta jurisprudência nele colacionadas.

83. Assim, feitos esses esclarecimentos, não vislumbro a necessidade de reparos na decisão embargada. A linha argumentativa mostra a intenção de rediscussão da matéria. Contudo, os embargos não se prestam a esse fim, haja vista que têm por finalidade corrigir eventuais defeitos da deliberação recorrida.

84. Nesse sentido, destaco a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas

6 Doc. Digital 223026/2015, à pág.118.

7 Doc. digital 132149/2016, às págs. 8 e 9.

8 Doc. Digital 208479/2016, à págs. 12 e 13.



como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 5 Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RMS: 46618 MG 2014/0254815-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015). Grifei.

85. Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 660/2014 – TP, comunga com o direcionamento em referência, inclusive com aplicação de multa quando verificado o simples intuito protelatório do embargante, vejamos:

ACÓRDÃO 660/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, EM RAZÃO DO RECURSO SER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.222-2/2010. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 313/2014 do Ministério Público de Contas, em **NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração de fls. 5.979 a 5.987-TC, opostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, à época prefeito de Várzea Grande**, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 12.471-E, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.813/2013–TP, de fls. 5.975 e 5.976/TC, conforme consta nas razões do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 281 da Resolução nº 14/2007, (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão do recurso ser manifestamente protelatório, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007.** O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifo nosso).



86. Por oportuno, a fim de ratificar minha fundamentação acima exposta, cito a Súmula 17, da Consolidação de Entendimentos Técnicos, 10ª edição, deste Tribunal, a seguir transcrita:

Súmula 17 - Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas. (grifei)

87. Dessa forma, concluo que a pretensão recursal do ex-Gestor é incompatível com a via eleita, ou seja, por meio de Embargos de Declaração, cuja finalidade é exclusivamente o saneamento dos vícios de contradição interna, omissão e obscuridade, tratando-se de fundamentação vinculada. Logo, entendo configurado o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

88. Ademais, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas⁹, *in verbis*:

[...]

36. Não há portanto, qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, é a peça de Embargos de Declaração que se reveste de total contradição. No Recurso Ordinário, o gestor pleiteou que a tese fosse acatada. Já, em sede de Embargos, demonstra indignação pelo acatamento da tese.

42. A decisão, portanto, não se omitiu em nenhum ponto do Recurso Ordinário. A matéria suscitada foi devidamente apreciada, com fundamentação direcionada a elucidar todas as questões, restando incontroverso que:

- a) não se pode dizer que os pagamentos feitos à empresa ETCA em 2012 decorreram de serviços de assessoria tributária;
- b) não se pode dizer que os pagamentos feitos à empresa ETCA em 2012 decorreram de êxito por serviços prestados entre 2008 e 2011;
- c) os pagamentos feitos à empresa ETCA em 2012 não obedeceram a regular liquidação.

43. Destarte, tem-se que estes embargos foram opostos sob a nítida pretensão de rediscussão da matéria para modificação do julgado inexistindo omissão a ser suprida. Verifica-se que o presente recurso possui caráter meramente protelatório, voltado a postergar desnecessariamente o cumprimento da decisão, de modo que incide sobre o caso a aplicação de multa conforme disciplina do artigo 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007) combinado com o artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

9 Doc. Digital 129713/2019, fl. 13.



89. Assim, em consonância com a opinião ministerial, constato a ausência de vícios a serem sanados na decisão embargada, acerca de questão essencial ao deslinde da demanda, pois as questões trazidas foram oportunamente enfrentadas no voto condutor do Acórdão 332/2019-TP.

90. Por fim, também em concordância com o parecer do Ministério Público e, em razão do presente Recurso de Embargos possuir nítido caráter protelatório, mediante o uso de fundamentos desprovidos de substratos jurídicos, gerando obstáculos à execução da condenação expressa no Acórdão 70/2018-SC e depois confirmada no Acórdão 332/2019-TP, entendo necessária a aplicação de multa ao Senhor José de Souza, ex-Prefeito do Município de Indiavaí, no valor de 11 UPFs-MT, com fundamento no artigo 3º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2016 c/c artigo 281 do RITCE-MT e artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

91. Alerto ainda que a reiteração de interposição de novos embargos com fins protelatórios, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, poderá ensejar a elevação de multa, conforme prevê o artigo 1.026, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2) DISPOSITIVO DE VOTO

92. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial e **voto** no sentido de **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Indiavaí e, no **mérito**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se os termos do Acórdão 332/2019-TP e ainda, **APLICAR-LHE MULTA** de 11 UPFs-MT pela interposição de embargos protelatórios.

É o Voto.

Cuiabá, 28 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)